



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 509/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 06-05-2015

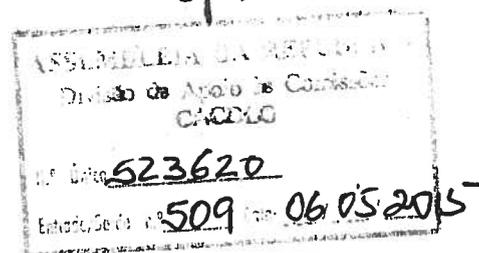
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 797/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração sobre o Projeto de Lei n.º 797/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) – “*Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho*”, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 6 de maio de 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-060 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGNI@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI N.º 797/XII/4.ª (PSD E CDS-PP)
SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 25/2008, DE 5 DE JUNHO

Artigo único

Alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

Os artigos 4.º, 7.º, 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º e 50.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos-Lei n.ºs 242/2012, de 7 de novembro, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípcas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*);
- d) [*Anterior alínea c*)];
- e) [*Anterior alínea d*)];
- f) [*Anterior alínea e*)];
- g) [*Anterior alínea f*)];
- h) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nas alíneas f) e g).

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - [...]:

a) No caso de pessoas singulares, mediante a apresentação de documento original válido com fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade, ou, no caso dos jogos e apostas *online*, nos termos previstos no regime jurídico dos jogos e apostas *online*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril;

b) [...].

4 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Entre pessoas referidas nas alíneas *f)* e *g)* do artigo 4.º estabelecidas num Estado membro ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, que prestem serviço ou sejam trabalhadores da mesma pessoa coletiva ou de um grupo de sociedades a que esta pertença, com propriedade ou órgãos de administração comuns.

4 - O disposto no n.º 1 não é igualmente impeditivo de que as entidades financeiras e as entidades não financeiras previstas nas alíneas *f)* e *g)* do artigo 4.º troquem entre si informação que respeite a uma relação negocial comum, relativa ao mesmo cliente, desde que o façam com o propósito exclusivo de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo e todas as entidades estejam sujeitas a obrigações equivalentes de sigilo profissional e de proteção de dados pessoais e se encontrem estabelecidas em Estados membros da União Europeia ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - Tratando-se de advogados ou solicitadores e estando em causa as operações referidas na alínea *g*) do artigo 4.º, não são abrangidas pelo dever de comunicação, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3 - [...].

Artigo 36.º

[...]

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato ou atividade, considerada ilegal nos termos da presente lei, pelas pessoas referidas nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 4.º não configura divulgação de informação proibida nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 38.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

- i*) Ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P., relativamente às entidades referidas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 4.º;
- ii*) Ao membro do Governo responsável pela área da segurança social, relativamente às entidades referidas na alínea *b*) do artigo 4.º;
- iii*) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., relativamente às entidades referidas na alínea *d*) do artigo 4.º;
- iv*) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica relativamente às entidades referidas na alínea *e*) do artigo 4.º e relativamente aos auditores externos, consultores fiscais, prestadores de serviços a sociedades e centros de interesses



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

coletivos sem personalidade jurídica, e outros profissionais independentes referidos na alínea g) do artigo 4.º, sempre que não estejam sujeitos à fiscalização de uma outra autoridade referida na presente alínea;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 39.º

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - No caso do Turismo de Portugal, I.P., as competências previstas no n.º 1 cabem à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

Artigo 50.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Do Turismo de Portugal, I.P., no caso de coimas aplicadas em processos em que a competência decisória e instrutória caiba, respetivamente, à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.;
- d) [...].»

Palácio de S. Bento, 6 de maio de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º 797/XII/4.ª (PSD E CDS-PP)

SEXTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 25/2008, DE 5 DE JUNHO

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa conjunta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 6 de março de 2015, após aprovação na generalidade.
2. Em 22 de abril de 2015, foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Ordem dos Advogados.
3. Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram em conjunto uma proposta de substituição da iniciativa legislativa em apreciação em 20 de abril de 2015.
4. Na reunião de 6 de maio de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei, **tendo sido aprovada, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP a proposta de substituição integral da iniciativa legislativa em apreciação.**
5. No debate que antecedeu a votação, intervieram os Senhores Deputados Jorge Lação (PS) e Hugo Velosa (PSD) e a Senhora Deputada Cecília Honório (BE).

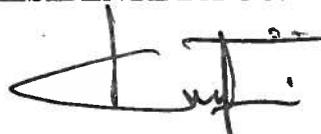


**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Segue em anexo o texto final do projeto de lei n.º 797/XII/4.ª (PSD e CDS-PP) e a proposta de substituição conjunta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP.

Palácio de S. Bento, 6 de maio de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)

PROJETO DE LEI N.º 797/XII/4ª (PSD, CDS-PP) – Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo único

Alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

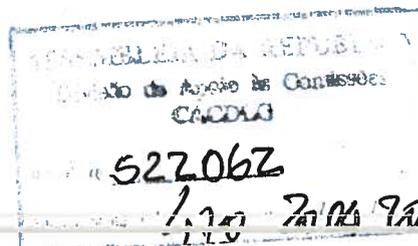
Os artigos 4.º, 7.º, 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º e 50.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos-Lei n.ºs 242/2012, de 7 de novembro, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípcas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*);**
- d) *[Anterior alínea c)];*
- e) *[Anterior alínea d)];*
- f) *[Anterior alínea e)];*



- g) [*Anterior alínea f*];
- h) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nas **alíneas f) e g)**.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) No caso de pessoas singulares, mediante a apresentação de documento original válido com fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade, **ou, no caso dos jogos e apostas online, nos termos previstos no regime jurídico dos jogos e apostas online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º [...]/2015, de [...] (aprovado em Conselho de Ministros em 26/02/2015);**
- b) [...].

4 - [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) Entre pessoas referidas nas **alíneas f) e g)** do artigo 4.º estabelecidas num Estado membro ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do

terrorismo, que prestem serviço ou sejam trabalhadores da mesma pessoa coletiva ou de um grupo de sociedades a que esta pertença, com propriedade ou órgãos de administração comuns.

4 - O disposto no n.º 1 não é igualmente impeditivo de que as entidades financeiras e as entidades não financeiras previstas nas **alíneas f) e g)** do artigo 4.º troquem entre si informação que respeite a uma relação comercial comum, relativa ao mesmo cliente, desde que o façam com o propósito exclusivo de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo e todas as entidades estejam sujeitas a obrigações equivalentes de sigilo profissional e de proteção de dados pessoais e se encontrem estabelecidas em Estados membros da União Europeia ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - Tratando-se de advogados ou solicitadores e estando em causa as operações referidas na **alínea g)** do artigo 4.º, não são abrangidas pelo dever de comunicação, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3 - [...].

Artigo 36.º

[...]

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato ou atividade, considerada ilegal nos termos da presente lei, pelas pessoas referidas nas **alíneas f) e g)** do artigo 4.º não configura divulgação de informação proibida nos termos do no n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 38.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

i) Ao Serviço de **Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.**, relativamente às entidades referidas nas alíneas **a) e c)** do artigo 4.º;

ii) Ao **membro do Governo responsável pela área da segurança social**, relativamente às entidades referidas na **alínea b)** do artigo 4.º;

iii) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., relativamente às entidades referidas na **alínea d)** do artigo 4.º;

iv) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica relativamente às entidades referidas na **alínea e)** do artigo 4.º e relativamente aos auditores externos, consultores fiscais, prestadores de serviços a sociedades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e outros profissionais independentes referidos na **alínea g)** do artigo 4.º, sempre que não estejam sujeitos à fiscalização de uma outra autoridade referida na presente alínea;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 39.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso do Turismo de Portugal, I.P., as competências previstas no n.º 1 cabem à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

Artigo 50.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Do Turismo de Portugal, I.P., no caso de coimas aplicadas em processos em que a competência decisória e instrutória caiba, **respetivamente, à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.;**

d) [...].»

Palácio de São Bento, 20 de abril de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,